



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.110-A, DE 2025** **(Da Sra. Erika Hilton)**

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Projeto apensado: 2416/26

(* Atualizado em 25/6/2026 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI Nº ___/ 2025

(Da Sra. ERIKA HILTON)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

A Câmara dos Deputados **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

Art. 2º Acresce a alínea “n” ao art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61

.....
n) em crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Esta proposta legislativa altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal ataques dirigidos intencionalmente às regiões centrais e íntimas como rosto, seios e genitália em crimes de violência contra mulheres, em crimes dolosos. Essa medida se justifica pelos dados alarmantes de prevalência de traumas faciais e genitais em crimes de violência contra a mulher no país.

Em agosto de 2025, o Brasil chocou-se com caso no Rio Grande do Norte que retrata a escalada da violência contra mulheres, em que câmeras no elevador flagraram um homem desferindo 61 socos contra a vítima Juliana Garcia, que se encontrava indefesa e caída no chão do elevador¹. Em outro caso recente, um homem foi preso após desfigurar o rosto de sua companheira, com socos e ferimentos à faca na cidade de Ibiapina, no Ceará. A vítima estava dormindo quando o suspeito invadiu sua casa e cometeu as agressões, além da grave violência, de acordo com a família da vítima, o agressor teria até mesmo tirado fotos dela com a face ensanguentada como forma de exibição da violência².

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e os dispositivos do Código Penal que tratam de lesão corporal e feminicídio reconhecem a violência de gênero como expressão das desigualdades estruturais. No entanto, é preciso avançar no detalhamento das condutas que representam formas extremas de misoginia, sexismo e crueldade que denotam o ódio às mulheres. Essa medida também busca se aliar às diretrizes das Convenções internacionais que o Brasil é signatário como Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (ONU, 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994), e a CERD - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1969).

161 socos: caso no RN retrata escalada da violência contra mulheres. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/61-socos-caso-no-rn-retrata-escalada-da-violencia-contras-mulheres>> Acesso em 09/09/2025.

2Homem é preso por desfigurar rosto de companheira com socos enquanto ela dormia, no CE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/08/15/homem-e-preso-por-desfigurar-rosto-de-companheira-com-socos-enquanto-ela-dormia-no-ce.ghtml>> Acesso em 09/09/2025.



Ao se prever agravante para agressões dirigidas intencionalmente a regiões centrais e íntimas do corpo feminino (rosto, seios e genitália), o ordenamento jurídico brasileiro reconheceria essas condutas como de especial gravidade e rechaço social. Tal agravante teria não apenas efeito punitivo, mas também preventivo e pedagógico, permitindo: i) visibilizar padrões simbólicos de violência de gênero; ii) estabelecer jurisprudência mais eficaz para casos de reincidência ou violência extrema; iii) fortalecer o enfrentamento à violência contra mulheres trans e travestis, muitas vezes invisibilizadas nas estatísticas e legislações; iii) Fortalecer a dignidade humana como princípio constitucional e iv) assegurando a integridade física e simbólica das vítimas.

Segundo os estudos que deram suporte ao Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, instituído pelo Decreto nº 11.640 de 16 de agosto de 2023, a violência contra as mulheres baseada em gênero/por razões de gênero pode ser definida como “Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, nos âmbitos público e privado, que seja motivada ou se sustente nas relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, situando as mulheres em situações de subordinação, que constitua uma violação de direitos humanos que limita, total ou parcialmente, o reconhecimento, gozo e exercício desses direitos”. Nessa perspectiva, adotar como agravante de pena os atos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres é uma medida necessária para permear o Código Penal de punições sensíveis às violência contra as mulheres que acontecem no Brasil diariamente.

Na reportagem da Revistas Az Minas “*Traumas faciais: a violência de gênero que tenta descaracterizar mulheres*”, as repórteres Mariana Rosetti e Paolla Churchil contam histórias de mulheres que sobreviveram à violência de gênero em sua diversas facetas de agressão e violência física, mostrando as marcas que carregam e os desafios da reconstrução física, emocional e financeira após sofrem violência de gênero por companheiros. A reportagem destaca que especialistas explicam que atacar o rosto das



mulheres significa tentar destruir a identidade, autoestima e até a autonomia social dessas mulheres³.

Segundo o artigo “*Fraturas faciais por violência interpessoal*” (Rev. Col. Bras. Cir., 2021), 72,7% das lesões em mulheres atingiram a porção média e superior do rosto. Essa escolha do agressor não é aleatória, mas carregada de intenção de desfigurar e marcar o corpo da mulher de maneira permanente, refletindo uma tentativa de controle sobre sua identidade e subjetividade (DOURADO e NORONHA, 2015)⁴. Estudos apontam que em casos de violência física contra mulheres, as agressões frequentemente se concentram no rosto e nos seios como forma de controle, humilhação e apagamento da identidade (CASTRO *et al*, 2017)⁵.

Dados do estudo “*Prevalência de lesões genitais em mulheres vítimas de violência sexual atendidas em serviço de referência do Rio de Janeiro*” (Revista Brasileira de Medicina Legal, 2020) mostram que em 63,3% dos casos havia presença de lesões em genitálias, indicando o uso do sexo como instrumento de dominação e punição. Além disso, lesões nos seios estão associadas a tentativas de desumanização da feminilidade da vítima, atingindo aspectos identitários que vão além do físico (DESLANDES, GOMES e SILVA, 2000)⁶.

3 Traumas faciais: a violência de gênero que tenta descaracterizar mulheres. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/traumas-faciais-a-violencia-de-genero-que-tenta-descaracterizar-mulheres/?utm_source=newsletter&utm_medium=jornalismo&utm_campaign=04%2F09%2F2025-traumas-faciais-> Acesso em 09/09/2025.

4 DOURADO, Suzana de Magalhães; NORONHA, Ceci Vilar. Marcas visíveis e invisíveis: danos ao rosto feminino em episódios de violência conjugal. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 20, p. 2911-2920, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2015.v20n9/2911-2920/?utm_source=chatgpt.com> Último acesso em 07/08/2025

5 CASTRO, T. L. et al. Violência contra a mulher: características das lesões de cabeça e pescoço. *RGO—Revista Gaúcha de Odontologia*, v. 65, n. 2, p. 100-108, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rgo/a/LXbHr7SztkYZ4QJXc3Hscrz/?utm_source=chatgpt.com#> Último acesso em 07/08/2025

6 DESLANDES, Suely F.; GOMES, Romeu; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 16, p. 129-137, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/c9mBfX8bKfCcnK5cmjvwbyF/?utm_source=chatgpt.com> Último acesso em 07/08/2025



O Dossiê de Assassinatos e Violências Contra Pessoas Trans e Travestis no Brasil (ANTRA, 2021)⁷ indica que em mais de 47% dos casos de assassinatos de mulheres trans e travestis, o corpo muitas vezes é alvo de mutilações nas regiões genitais, mamas e rosto. São recorrentes os relatos de corpos encontrados com genitais expostos, removidos ou feridos, rostos desfigurados e seios perfurados, evidenciando um padrão cruel de execução marcado pela misoginia e pela transfobia. Esse dado corrobora a existência de um modus operandi específico que reforça a desumanização desses corpos e a tentativa de apagamento da identidade de gênero dessas vítimas .

É importante lembrar a obrigação constitucional e internacional do Estado brasileiro em proteger e garantir os direitos humanos de todas as pessoas que se identificam como mulheres em toda a sua diversidade. Por isso, destrinchar como agravante penal essas práticas de violência contra as mulheres constitui verdadeira medida de reconhecimento do valor das leis que tipificam formas de violência baseada em gênero contra as mulheres, pois permite aplicar medidas coibitórias, mas sobretudo alerta para a necessidade de conscientizar as percepções sociais sobre a proteção de todas as mulheres vítimas de violência de gênero e que devem ser protegidas pelo Estado.

Essa proposta legislativa foi redigida baseada no pedido da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, que integra o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão que tem por finalidade a promoção em âmbito nacional, de políticas que visem eliminar a discriminação das mulheres, assegurando-lhes condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Em vista do exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta importante proposta legislativa para a proteção das mulheres brasileiras, podendo ser instrumento para evitar a violência e prevenir feminicídios no país.

Sala de Sessões, em ____ de outubro de 2025.

7 BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>> Último acesso em 07/08/2025





Deputada ERIKA HILTON (PSOL/SP)

Apresentação: 13/10/2025 14:10:01.050 - Mesa

PL n.51110/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253159507800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5110, DE 2025

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

Autora: Deputada ERIKA HILTON.

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.110/2025, de autoria da Deputada Érika Hilton (PSOL-SP), altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarretem traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

Apresentado em 13/10/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, essa proposta altera a redação do Código Penal "para prever como agravante penal os ataques dirigidos intencionalmente às regiões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

centrais e íntimas, como rosto, seios e genitália, em crimes de violência contra mulheres, em crimes dolosos”. Ademais, “essa medida se justifica pelos dados alarmantes da prevalência de traumas faciais e genitais em crimes de violência contra as mulheres no país”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ter sido designada relatora do Projeto de Lei nº 5.110/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram pensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O artigo 61 do Código Penal elenca situações que aumentam a pena, podendo, em determinados casos, constituir ou qualificar o crime. Entre elas, destacamos a reincidência, a traição, a emboscada, a dissimulação, o motivo fútil ou torpe, e o emprego de meios insidiosos ou cruéis, como veneno, fogo, explosivos ou tortura.

Seguindo essa lógica, o Projeto de Lei de autoria da Deputada Érika Hilton propõe a inclusão, como agravante, dos crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas à face, ao pescoço, à cabeça, aos seios e à genitália, bem como aqueles que gerem traumas faciais, no contexto de violência contra a mulher.

A proposta se justifica pela existência de um padrão que associa maior vulnerabilidade física, dor intensa e a produção de marcas visíveis, utilizadas como instrumentos de intimidação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Atingir o rosto ou a cabeça de uma mulher impacta diretamente a identidade e a autoestima da vítima, enquanto agressões aos seios e à genitália expressam tentativas de controle sobre o corpo e à sexualidade da mulher, evidenciando relações estruturais de poder e misoginia.

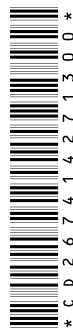
No Brasil, a violência contra a mulher apresenta padrões recorrentes e particularmente graves quando se observam as regiões do corpo atingidas. Levantamentos médicos indicam, por exemplo, que cerca de 81% das mulheres vítimas de violência doméstica apresentam lesões na face¹, evidenciando que o rosto é um dos principais alvos das agressões físicas, muitas vezes com o objetivo simbólico de atingir a identidade, a autoestima e a dignidade da vítima.

Ainda, quando falamos de mulheres indígenas, se confirma a hipótese de que as lesões e mutilações, em sua maioria feitas por garimpeiros como no Território Yanomami, é uma ferramenta de dominação e de guerra. São mecanismos que se reinventam para manter o controle sobre nossos corpos-territórios. Não à toa os registros de violência contra mulheres indígenas aumentaram 258% entre 2014 e 2023.

Ao reconhecer essas práticas como circunstâncias agravantes, o ordenamento jurídico brasileiro passa a manifestar, de forma expressa, o repúdio a comportamentos misóginos, sexistas e cruéis. A medida, portanto, tem função preventiva e pedagógica, ao desestimular a reprodução dessas violências.

A alteração proposta pela Autora contribui, ainda, para o reconhecimento de padrões específicos da violência de gênero, o fortalecimento da resposta judicial em casos graves ou reiterados, a ampliação da proteção a mulheres trans e travestis, frequentemente invisibilizadas nas estatísticas e na legislação.

¹ terra.com.br/noticias/violencia-domestica-81-das-lesoes-em-mulheres-sao-no-rostho%2Cec8bf9a6f888eaf936b7b89eac8ec73f4mn3qj3v.html?utm_source=chatgpt.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Nesse contexto, a modificação do artigo 61 do Código Penal representa um avanço necessário para o enfrentamento das desigualdades históricas que marcam as relações de gênero no país e que resultam em graves violações de direitos humanos.

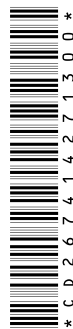
Recebemos uma sugestão da Deputada Chris Tonietto, para alteração da alínea n, do Artigo 2º, a fim de aperfeiçoar sua redação e ampliar o escopo dos crimes abarcados pela penalidade descrita no Projeto, o qual acolhemos na forma de emenda.

Dessa forma, ao incluir tais condutas como circunstâncias agravantes, esta Casa sinaliza à sociedade a urgência de superar práticas que atentam contra a dignidade das mulheres, reafirmando o dever do Estado de garantir acolhimento, proteção e justiça a todas as mulheres.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.110/2025, com emenda.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5110, DE 2025

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

EMENDA nº 1

No Projeto de Lei nº 5110, de 2025, a alínea n, do Artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

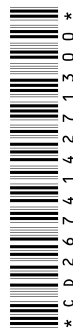
"Art. 2º

n) em crimes dolosos praticados contra a mulher em razão de sua condição de mulher, quando a conduta for direcionada a desfigurar, mutilar ou estigmatizar a face e/ou que acarrete em traumas faciais, a cabeça ou áreas corporais relacionadas à integridade sexual ou à identidade física da vítima, desde que o resultado não constitua elemento qualificador do crime." (NR)

....."

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5110/2025**

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

No Projeto de Lei nº 5110, de 2025, a alínea n, do Artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

n) em crimes dolosos praticados contra a mulher em razão de sua condição de mulher, quando a conduta for direcionada a desfigurar, mutilar ou estigmatizar a face e/ou que acarrete em traumas faciais, a cabeça ou áreas corporais relacionadas à integridade sexual ou à identidade física da vítima, desde que o resultado não constitua elemento qualificador do crime. " (NR)
....."

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta



PROJETO DE LEI N.º 2.416, DE 2026

(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de feminicídio quando resultar em mutilação ou deformidade grave.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5110/2025.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de feminicídio quando resultar em mutilação ou deformidade grave.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS DECRETA:

Art. 1º O art. 121, § 7º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 121. [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [...] V – mediante amputação de membros, mutilação de órgãos ou que resulte em deformidade permanente e grave à vítima." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade de conferir maior proporcionalidade penal aos crimes de feminicídio praticados com requintes de crueldade. O cenário atual da violência de gênero no Brasil revela um padrão alarmante de agressões que utilizam armas brancas para imprimir marcas permanentes de destruição no corpo feminino.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram que o uso de armas brancas ocorre em mais de 25% dos feminicídios, configurando um "itinerário de crueldade" que visa a aniquilação da identidade da mulher.

Os dados mais recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026) confirmam a gravidade da situação mencionada: em 2025, o uso de arma branca (facas, objetos cortantes) foi o método predominante, ocorrendo em 48,7% dos feminicídios, superando significativamente as armas de fogo (25,2%). Enquanto homicídios gerais de mulheres têm alta taxa de arma de fogo, os feminicídios (motivados por gênero/relação íntima) ocorrem





predominantemente em casa, o que explica o alto uso de objetos domésticos como armas brancas.

Ainda de acordo com dados divulgados em março de 2026, baseados no levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 66,3% dos feminicídios ocorreram dentro da casa da vítima, frequentemente por parceiros ou ex-parceiros. O uso de arma branca também é extremamente frequente nas tentativas de feminicídio, indicando que a violência doméstica muitas vezes escala a um nível letal, mas com instrumentos disponíveis no ambiente.

Esse cenário reforça a caracterização do feminicídio e das tentativas de feminicídio como um crime de ódio, quando deixa a assinatura do agressor e quando pretende eliminar a identidade da vítima. Um crime ocorrido, frequentemente em casa, envolvendo múltiplos golpes e mutilação do corpo feminino. E comumente representa um ato final do ciclo de violência, uma vez que é precedido de períodos de abuso psicológicos e físicos.

Em 2025, o Brasil registrou um recorde, com 1.568 mulheres vítimas de feminicídio, uma média de quatro por dia. Os estudos indicam que o feminicídio é o ápice de uma série de agressões anteriores. Em 2025, cerca de 30% das vítimas de feminicídio já tinham registrado denúncia contra o autor. Fontes indicam números elevados, com estudos monitorando até 13.870 tentativas de feminicídio no Brasil durante o ano de 2024.

No caso recente ocorrido em Quixeramobim/CE, a amputação de um membro demonstra que a pena atual muitas vezes não reflete o dano simbólico e físico vitalício. Ao tipificar a mutilação como causa de aumento de pena, o Estado reconhece a perversidade distintiva desse ato e reforça a repressão contra o ódio misógino.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Luizianne Lins
Deputada Federal – REDE/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO